

## **LEI MUNICIPAL Nº 2180/2014 DE 22 DE ABRIL DE 2014.**

Autoriza o Executivo Municipal a Instituir o programa “DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL” dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento e dá outras providências.

**LÍRIO ANTÔNIO ZARICHTA PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal vigente,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** A política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município atenderá ao disposto nesta Lei.

**Art. 2.º** O Município poderá conceder, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos sob as diversas formas nela previstos, a empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços, agroindustriais e agropecuárias, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia do Município.

### **DOS INCENTIVOS ÀS INDÚSTRIAS/ AGROINDÚSTRIAS**

**Art. 3.º** Para fins de instalação ou ampliação de indústrias, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos industriais poderão consistir em:

- I – venda subsidiada ou concessão de direito real de uso de terreno, vinculado à aquisição pela empresa, no prazo máximo de 10 anos;
- II – auxílio financeiro, para aquisição de terrenos, construção de prédio ou aquisição de equipamentos;
- III - pagamento de aluguel de prédio destinado ao empreendimento;
- IV - reembolso de despesas com consumo de água, energia elétrica e outros;
- V - execução de serviços de terraplanagem e transporte de terras, materiais de construção e outros similares;
- VI - cessão de uso de bens e equipamentos;
- VII - isenção de tributos municipais (impostos e taxas), salvo o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- VIII - restituição de parcela do retorno do ICMS e ou ISSQN;
- IX - auxílio e orientações no encaminhamento de projetos, pedidos de financiamento e outros, junto a órgãos públicos;
- X - participação nos custos de implantação e ou manutenção de rede de abastecimento de água e de energia elétrica;
- XI – Apoio com suporte financeiro
- XII – outros, na forma de lei específica.

**§ 1.º** A concessão de qualquer dos incentivos previstos neste artigo será outorgada por lei autorizativa específica.

**§ 2.º** Considera-se retorno do ICMS a parcela de acréscimo ao valor recebido pelo Município como participação no produto da arrecadação desse imposto, decorrente do aumento do valor adicionado produzido pelo empreendimento incentivado, à maior que a média de crescimento do VAF do Município.

**Art. 4.º** Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos com observância dos seguintes princípios e condições:

I - no caso de venda subsidiada ou concessão de direito real de uso de imóvel, sempre com cláusula de resolução ou reversão, se a empresa não se instalar na forma do projeto aprovado, no prazo de um ano ou se cessar suas atividades transcorridos menos de dez anos, contados do início de seu funcionamento, o imóvel, imediatamente, será devolvido ao Município, que poderá indenizar eventuais benfeitorias consideradas de interesse, ou o cessionário as levantará, sem qualquer indenização;

II – no caso de auxílio financeiro, para aquisição de terrenos, construção de prédio ou aquisição de equipamentos, quando houver desvio de finalidade, deverá ser feita restituição, com atualização monetária pelo índice oficial adotado pelo município para correção de seus tributos e juros mínimos de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis anualmente, sendo o prazo do pagamento fixado em função do valor do crédito concedido e do investimento feito pela empresa;

III - no caso de pagamento do aluguel do imóvel destinado à instalação da indústria, o benefício será limitado a 12 (doze) meses a partir da data do início de vigência do contrato, suspenso sempre que constatado o não cumprimento do objeto do mesmo, sujeito a devolução dos valores recebidos;

IV - o reembolso das despesas com consumo de água, energia elétrica e outros, limitar-se-á ao prazo de 12 (doze).

V - a execução de serviços de aterro, terraplanagem, transporte de terras e outros similares, será não onerosa até o limite da possibilidade de retorno financeiro estimada por ano, sendo as demais remuneradas pelo preço fixado para prestação de serviços a particulares;

VI - o fornecimento, cessão de uso ou doação de bens e equipamentos somente ocorrerão quando destinados à instalação e funcionamento da indústria, pelo período máximo de 10 anos;

VII - a isenção fiscal poderá ser concedida relativamente aos seguintes tributos:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre o imóvel destinado à indústria;
- b) Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI, incidente na aquisição pela empresa de imóvel destinado à implantação do empreendimento industrial;
- c) taxas relativas à aprovação do projeto, licença de localização, licença ambiental, vistoria e fiscalização.

VIII - a restituição de parte do retorno do ICMS limitar-se-á, no máximo, a 30% (trinta por cento) do acréscimo que o Município obtiver na participação no produto da arrecadação desse imposto, decorrente do aumento do valor adicionado produzido pelo empreendimento incentivado, deduzido a média de crescimento do VAF Municipal dos últimos 10 anos e somente ocorrerá a partir do exercício em que o incremento da arrecadação se efetivar.

IX – A restituição de parte do retorno do ISSQN, limitar-se-á, no máximo, a 30% (trinta por cento) do acréscimo que o Município obtiver na participação no produto da arrecadação desse imposto, decorrente do aumento do valor pago pelo empreendimento incentivado, e somente ocorrerá a partir do exercício em que o incremento da arrecadação se efetivar, deduzido a média de crescimento do ISSQN municipal dos dez últimos anos.

**§ 1.º** Na hipótese de venda subsidiada, será determinado o valor de mercado do imóvel e o valor do subsídio, e, em caso de não cumprimento das obrigações por parte da empresa,

esta deverá efetuar o pagamento do valor correspondente ao subsídio com correção monetária pelo índice oficial utilizado pelo município para correção de seus tributos, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre o valor da avaliação a partir da data do contrato de promessa de compra e venda, ficando-lhe ressalvada a faculdade de devolução do imóvel com as benfeitorias, sem direito à restituição do valor pago e a indenização.

**§ 2.º** No caso de auxílio financeiro, para aquisição de terrenos, construção de prédio ou aquisição de equipamentos, a resolução ou reversão dar-se-ão sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel, e, no caso do pagamento de aluguel, a devolução se dará pelos valores repassados, devidamente corrigidos, nas formas do parágrafo anterior.

**§ 3.º** A isenção do IPTU e taxas somente será concedida, para o ano posterior ao do requerimento, quando o mesmo for aprovado até o final do primeiro semestre, os requerimentos efetuados e aprovados no segundo semestre somente obterão isenção para o segundo ano subsequente ao da aprovação, e, ambos terão sua duração determinada com base na criação de empregos diretos, em função das quais a empresa poderá gozar do benefício:

- a) por 5 (cinco) anos, se contar com mais de 2 (dois) e até 10 (dez) empregados;
- b) por 6 (seis) anos, se contar com mais de 10 (dez) e até 15 (quinze) empregados;
- c) por 7 (sete) anos, se contar com mais de 15 (quinze) e até 25 (vinte e cinco) empregados;
- d) por 8 (oito) anos, se contar com mais de 25 (vinte e cinco) e até 50 (cinquenta) empregados.
- e) por 9 (nove) anos, se contar com mais de 50 (cinquenta) e até 100 (cem) empregados;
- f) por 10 (dez) anos, se contar com mais de 100 (cem) empregados.

**§ 4.º** As empresas deverão comunicar, por escrito, semestralmente, o número de empregados a seu serviço, ao Poder Executivo Municipal, cabendo a este efetuar a fiscalização do cumprimento do disposto no § 3.º, adequando, se for o caso, a isenção à média mensal de empregados absorvidos, verificada no semestre anterior e, em sendo o caso, efetuará o lançamento e cobrança da diferença de tributos disso decorrente.

**§ 5.º** No caso de isenção do ITBI, o respectivo valor será cobrado com juros e atualização monetária, se a empresa não cumprir as condições previstas no inciso I deste artigo.

**§ 6.º** O beneficiário dos incentivos descritos no inciso II deste artigo, poderá devolver ao município, a qualquer tempo, os valores recebidos, devidamente corrigidos.

**§ 7.º** O beneficiário dos incentivos descritos no inciso IV deste artigo, deverá ressarcir aos cofres Municipais em até 12 parcelas fixas, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela, 60 dias após o recebimento do incentivo, sendo que o não pagamento nas datas previstas, implicará na aplicação das sanções previstas no Código Tributário Municipal para os demais tributos.

**Art. 5.º** Os incentivos serão concedidos à vista de requerimento das empresas, instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;
- II - prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;
- III - Prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade, quanto a:
  - a) tributos e contribuições federais;
  - b) tributos estaduais;

- c) tributos do Município de sua sede;
- d) contribuições previdenciárias;
- e) FGTS.

IV - projeto circunstanciado do investimento industrial que pretende realizar, compreendendo a construção ou ampliação do prédio (se for o caso) e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa do retorno de ICMS e outros impostos a serem gerados, número de empregos diretos e indiretos, existentes e a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade industrial e estudo de viabilidade econômica do empreendimento;

V – Licença Ambiental com projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados pela indústria;

VI - certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede.

**Parágrafo único** O requerimento de que trata o caput deverá ser acompanhado, ainda, de memorial contendo os seguintes elementos:

I - valor inicial de investimento;

II - área necessária para sua instalação;

III - absorção inicial de mão-de-obra e sua projeção futura;

IV - efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no Município;

V - viabilidade de funcionamento regular;

VI - produção inicial estimada;

VII - objetivos;

VIII - atestados de idoneidade financeira fornecidos por instituições bancárias;

IX – demonstração das disponibilidades financeiras próprias, para aplicação no investimento proposto;

X – preenchimento correto do Formulário para análise de incentivos, fornecido pela Municipalidade;

XI – atestado de quantidade de funcionários existentes nos últimos 06 (seis) meses anteriores ao requerimento;

XII - outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

**Art. 6.º** O montante de auxílio financeiro ou as espécies de auxílio material a serem concedidos, dependerão do interesse público e que ficar comprovado pela análise da CMAT.

**Art. 7.º** O Poder Executivo, após as manifestações dos órgãos técnicos do Município, da Comissão Municipal de Análise Técnica (CMAT) e da Assessoria Jurídica, decidirá sobre o pedido e elaborará Carta de Intenção, consubstanciando os compromissos da empresa e os benefícios possíveis de serem concedidos pelo Município, encaminhando projeto de lei ao Poder Legislativo para autorizar a concessão dos incentivos definidos.

**Art. 8.º** Definidos os incentivos, o Município quantificará o custo total, incluídos salários e encargos sociais, horas-máquina e demais encargos incidentes, comunicando o montante do valor à empresa beneficiada para conhecimento e eventual impugnação.

**Art. 9.º** A concessão do auxílio, será precedida de escritura pública do bem dado em garantia, a ser registrada no Cartório de Títulos e Documentos, contendo cláusula expressa de indenização, ao Município, do valor total do incentivo concedido, acrescido de

juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária pelo índice oficial utilizado pelo Município para correção de seus tributos, no caso de fechamento do estabelecimento industrial beneficiado ou de redução ou não alcance das metas especificadas na Carta de Intenções, no prazo de 1 (um) ano, contado da data da obtenção do auxílio, devendo ser prestada garantia real ou pessoal da obrigação de indenizar.

§ 1.º O bem dado em garantia deverá ser no mínimo de 130% (cento e trinta por cento) do valor, do auxílio recebido pela empresa.

§ 2.º O bem poderá ser de propriedade da própria empresa ou de um de seus sócios, desde que sejam legalmente reconhecidas as propriedades e estejam livres de qualquer ônus ou gravame.

**Art. 10.** O Município deverá assegurar-se no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município, através de contrato entre as partes, contendo todas as cláusulas e valores inerentes ao incentivo, garantias e penalidades.

**Art. 11.** Terão prioridade aos benefícios desta Lei as empresas que utilizarem maior número de trabalhadores residentes no Município e maior quantidade de matéria-prima local.

## **DOS INCENTIVOS AO SETOR DA AGROPECUARIA E AGROINDÚSTRIAS**

**Art. 12.** Aos empreendimentos agropecuários e agroindustriais que se fizerem no Município, poderão ser concedidos, no que couber, os mesmos incentivos previstos nesta Lei para as indústrias em geral, aplicando-lhes, igualmente, os critérios e condições estabelecidos em relação aos empreendimentos industriais e agropecuários além de:

I – Destoques de lavouras;

II – Terraplanagens e serviços complementares para instalações de pocilgas, aviários, tambos de leite, galpões, silos, armazéns e todo tipo de unidades industriais, comerciais ou de prestação de serviços.

III – Melhoria das vias de acesso e internas da propriedade, visando facilitar o escoamento da produção;

IV – Construção de açudes para piscicultura ou reservatórios de água e proteção aos mananciais;

V – Abertura de valas para silagens, esterqueiras e afins;

VI – Recolhimento e distribuição de dejetos de origem animal;

VII – Terraplanagens para construção, reforma ou ampliação de residências;

VIII – Transporte de lajes para pocilgas e tambos de leite, postes para parreirais, insumos e resíduos.

IX - Outros serviços de máquinas e equipamentos, que a juízo da administração se fizerem necessários para a melhoria na renda e bem estar das propriedades.

§ 1º - A Administração Municipal poderá a seu juízo e disponibilidades financeiras enquadrar novos empreendimentos Agropecuários (Suinocultura, Avicultura e outros) nas mesmas condições de incentivo das indústrias, sendo que os beneficiários deverão cumprir os mesmos requisitos adotados para as demais obras industriais para obter os incentivos. Quando se tratar de serviços de máquinas estes ficam limitados a no máximo de até 100

horas máquina por propriedade no conjunto total de serviços, independente da máquina utilizada.

**§ 2º** - Para fins de incentivo a agropecuária, será levado em consideração para o cálculo de horas máquina gratuitas o fator de produção e venda através do talão de produtor rural, da propriedade requerente, conforme a seguir:

até R\$ 3.000,00 não tem direito ao incentivo;	
De R\$ 3.001,00 à R\$ 30.000,00	01 horas
De R\$ 30.001,00 à R\$ 50.000,00	1,5 horas
De R\$ 50.001,00 à R\$ 80.000,00	02 horas
De R\$ 80.001,00 à R\$ 100.000,00	2,5 horas
Acima de R\$ 100.001,00	3,0 horas

OBS. O agricultor poderá optar pela máquina/serviço que sua propriedade mais necessitar respeitando o limite do incentivo.

A apuração dos valores de venda no talão serão sempre referente ao ano anterior.

**§ 3º** - para receber os benefícios do § 2º, desta lei, o requerente deverá manter as margens das estradas municipais que pertencem a sua propriedade como proprietário ou arrendatário devidamente roçadas.

**§ 4º** - Para fins de incentivo a agropecuária, o uso do caminhão-tanque, distribuidor de adubo orgânico líquido, de propriedade do Município de Três Arroios - RS, obedecerá às seguintes normas e condições:

I – para fazer uso dos serviços do caminhão-tanque os interessados deverão inscrever-se junto à Secretaria Municipal da Agricultura;

II – as inscrições serão feitas em ordem cronológica, em ficha própria, onde deverão constar os locais da retirada dos dejetos líquidos orgânicos;

III – os valores cobrados pelo Município, para deslocamento até a propriedade serão os seguintes:

até 10 km	o equivalente a 5 litros de óleo diesel.
De 10 a 15 km	o equivalente a 10 litros de óleo diesel.
Acima de 15 km	o equivalente a 15 litros de óleo diesel.

Os valores de deslocamento dentro da propriedade serão cobrados ao equivalente de 1,5 lt. de óleo diesel por km rodado.

Obs.: No cálculo da quilometragem será considerado o deslocamento de ida e volta da origem ao destino do produto e o preço do diesel será o da aquisição da PM em seu tanque próprio.

IV - os pagamentos dos serviços do caminhão-tanque deverão ser efetuados junto à Tesouraria Municipal, antes da sua realização conforme legislação vigente.

V - a Secretaria Municipal da Agricultura juntamente com o motorista do caminhão-tanque, serão os responsáveis pelo controle dos trabalhos executados;

VI - o caminhão-tanque, quando da realização dos serviços, não efetuará entradas em lavouras, sendo utilizado somente na beira de estradas e poteiros;

VII – o caminhão-tanque poderá ser utilizado também para abastecer estrumeiras;

X - em caso de excesso de dejetos líquidos orgânicos no município, poderão ser realizados os serviços de transporte dos referidos dejetos para propriedades em outros municípios, com a cobrança do dobro do preço estipulado neste regulamento;

XII - serão realizados serviços somente para os produtores que não estiverem em débito com o Município.

§ 5º - para fins de fomento às alternativas de produção agropecuária a pequenos produtores, o programa obedecerá às seguintes normas:

I – fica mantido o FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO – FUNDAGRO, vinculado à Secretaria Municipal da Agricultura, destinado a fomentar as alternativas de produção agropecuária de pequeno porte no Município de TRÊS ARROIOS, RS.

II – objetivos:

- a) priorizar financiamentos a pequenos agricultores, inclusive, para fomentar o turismo;
- b) fomentar as iniciativas comunitárias dos agricultores devidamente organizados em associações ou condomínios também visando o turismo rural;
- c) possibilitar contribuições de melhorias nas propriedades rurais do Município;
- d) incentivar projetos que visem à recuperação ou a conservação do meio ambiente;
- e) financiar e estimular a produção e a industrialização de produtos agropecuários.

III - O planejamento e a avaliação das ações do FUNDO, bem como a definição das linhas de financiamento e os programas prioritários, serão de responsabilidade do Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário - COMDAGRO de TRÊS ARROIOS.

IV - Consideram-se habilitados para efeitos desta Lei, os pequenos produtores rurais, individualmente ou organizados em grupos ou associações, legalmente constituídos, como condomínios rurais e outros, que atendam aos seguintes requisitos:

- a) detenham, individualmente ou em conjunto com seus dependentes, domínio ou posse de área de até 80 ha (oitenta hectares), em unidade isolada ou contínua, de terras;
- b) residam no estabelecimento ou em comunidades rurais;
- c) tenham na exploração da unidade produtiva 80% (oitenta por cento) da sua renda;
- d) residam no município há mais de 02 (anos);
- e) no atendimento de solicitações serão priorizados os projetos encaminhados por grupos ou associações de produtores;
- f) no caso de Associações ou Condomínios considerar-se-á, como teto máximo, 80 ha (oitenta hectares) por associado, em média.

V - Constituem recursos do FUNDO:

- a) - as dotações orçamentárias da União, do Estado e do Município a ele destinadas;
- b) - o reembolso dos financiamentos concedidos;
- c) - os rendimentos das aplicações financeiras e das disponibilidades de caixa;
- d) – outras dotações ou recursos que possam ser repassados ao Programa.

VI – A liberação dos recursos do Fundo somente poderá ser feita obedecidas às linhas de financiamento definidas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário – CONDAGRO e mediante parecer favorável da Secretaria Municipal de Agricultura e posteriormente da Secretaria Municipal da Fazenda.

VII - Os pedidos de financiamento deverão ser encaminhados ao Fundo acompanhados de projetos elaborados pela ASCAR/EMATER, pelos Departamentos Técnicos das Cooperativas e Agroindústrias.

VIII - A liberação dos recursos do Fundo será feita mediante a comprovação documental de sua aplicação.

IX - A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros da movimentação dos recursos do Fundo, conforme o previsto em lei.

X - A cada final de exercício financeiro a Secretaria Municipal da Fazenda emitirá um balanço contábil das receitas e aplicações dos recursos do Fundo, o qual deverá ser apresentado na primeira Assembléia do CONDAGRO do exercício seguinte.

XI – Os financiamentos do Fundo serão aprovados e liberados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário – CONDAGRO de acordo com:

- a) a elaboração de um projeto técnico através dos órgãos referidos no artigo 9º, § 1. desta Lei;
- b) a conformidade com as linhas de financiamento determinadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário – CONDAGRO;
- c) a viabilidade técnica, econômica, social e ambiental do projeto;
- d) a disponibilidade de recursos do Programa, considerando o disposto no § 1º do Art. 6º.

XII - O Fundo financiará, prioritariamente, empreendimentos que visem evitar o êxodo rural, aumentar a arrecadação do ICMs (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias) e valor adicionado, com empréstimos cujos valores serão convertidos pelo preço mínimo do milho, sacas de milho de 60 Kg (sessenta quilogramas), estabelecido pelo Governo Federal, na data da contratação do financiamento.

XIII - A amortização dos financiamentos não excederá a 08 (oito) anos, com parcelamento do projeto técnico com carência de 01 (um) ano.

XIV – Em caso de frustração do rendimento global da propriedade, devidamente comprovada por laudo técnico, o vencimento das parcelas de financiamento ficarão automaticamente prorrogadas para o ano subsequente.

a) - Os laudos técnicos, em caso de frustração de safra, serão ratificados pelos órgãos ou técnicos referidos no artigo 9., § 1º, desta Lei.

XV – As parcelas pertinentes ao financiamento deverão ser amortizadas até as datas estabelecidas pelo Regulamento do FUNDO, convertida em moeda corrente nacional pela equivalência ao preço mínimo do milho vigente na data do pagamento

**§ 6º** - Terão direito aos benefícios do § 6º desta lei, concedidos através de financiamentos e incentivos pelo Fundo Municipal da Agricultura, os pequenos produtores que enquadrarem-se nas seguintes condições:

- a) Serão concedidos financiamentos e incentivos aos produtores rurais, que comprovarem o aumento do valor adicionado no talão de produtor;
- b) Os produtores rurais para receberem os benefícios de que trata esta Lei, não poderão estar inscritos em Dívida Ativa;
- c) Somente terão direito aos benefícios do Fundo, os produtores que comprovarem residência no município há mais de 02 (dois) anos;
- d) A liberação dos recursos, deverão respeitar a disponibilização financeira das dotações do Fundo;

**§ 7º** - os programas do fundo rotativo de desenvolvimento agropecuário são prioritariamente os seguintes:

#### **PROGRAMA DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL DE MATRIZES SUÍNAS**

- a) Para fins de Incentivo ao melhoramento genético da produção de suínos o Município de Três Arroios a medida de suas possibilidades financeiras irá conceder subsídio aos criadores de suínos (produtores de leitões) no limite máximo de até 30%(trinta por cento) sobre o valor da dose de sêmen praticado pela empresa fornecedora do material.
- b) Os produtores deverão apresentar mensalmente planilha do número das doses de sêmen utilizadas em sua granja, afim de, comprovar o número de inseminações realizadas.
- c) As empresas fornecedoras de sêmen deverão encaminhar à Prefeitura Municipal (Secretaria Municipal da Agricultura) a relação dos produtores e o nº de doses de sêmen utilizadas durante o mês anterior até o dia 05 (cinco) de cada mês.

- d) O subsídio fica limitado a 200 matrizes suínas por propriedade.
  - e) O pagamento da parcela devida ao produtor será feita diretamente à empresa fornecedora/ integradora. A parte devida ao município será paga mediante nota fiscal na soma de todos os produtores separados por empresa fornecedora de sêmen.
- 3 – Os produtores, para fazerem jus ao benefício, deverão:
- 3.1 - possuir talão de produtor rural no Município;
  - 3.2 – Estar em dia com a municipalidade.
  - 3.3 – Ter a atividade com licenciamento ambiental.

### **PROGRAMA DE INCENTIVO A ATIVIDADE LEITEIRA**

- a) Para fins de incentivo a atividade leiteira o Município de Três Arroios, altera o § 6º no que tange aos incisos VI,VII,X e XII da Lei Municipal 1.331/2006 de 18/12/2006, a medida de suas possibilidades financeiras irá conceder auxílio aos produtores de leite que elaboram silagem e feno para alimentação do rebanho de acordo com a produção apresentada:

Produção	Horas/máq. subsidiada
De 3.000 à 5.000 lt./mês	01 (uma) hora máquina
De 5.001 á 7.000 lt/m	1,5 (uma e meia) horas máquina
De 7.001 à 12.000 lt/mês	02 (duas) horas máquina
De 12.001 à 17.000 lt/mês	2,5 (duas e meia) horas máquina
Acima de 17.001 lt/mês	03 (três) horas máquina

- b) As horas máquina que exceder ao subsídio serão cobradas conforme prevê as leis vigentes em relação ao tema.
- c) As solicitações de serviço de máquina deverão ser feitas a Secretaria de Agricultura e aguardar a ordem de inscrição para a realização do serviço.
- d) Os produtores para fazer jus ao programa deverão possuir talão de produtor no município de Três Arroios
- e) Os produtores beneficiários deverão apresentar anualmente o talão de produtor no setor de tributos da Prefeitura Municipal comprovando a venda de leite no talão.
- f) Para receber os benefícios deste programa os produtores deverão apresentar o certificado de sanidade animal (vacinação, Febre Aftosa, Brucelose e Tuberculose).

### **PROGRAMA DE INCENTIVO A AVICULTURA DE CORTE**

- a) Para fins de Incentivo a Avicultura de Corte o Município de Três Arroios a medida de suas condições financeiras irá conceder subsídio financeiro aos criadores de aves de corte com a finalidade destes ajustar-se a lei de Biossegurança.
- b) O apoio financeiro se dará na forma de aquisição e repasse de materiais e serviços de horas máquina necessários a realização das obras.
- c) O produtor deverá apresentar o projeto de Biossegurança com a relação de materiais necessários, bem como, orçamento prévio de hrs máquinas necessárias assinado pelo técnico responsável da empresa integradora afim de análise pela CMAT e concessão do benefício.
- d) Para a concessão do auxílio o poder executivo irá encaminhar projeto de lei à câmara de vereadores para autorização do referido apoio financeiro.

- e) Para ter direito ao benefício do Programa os Avicultores deverão ter sua atividade com licença do órgão ambiental.

### **PROGRAMA DE INCENTIVO AO REFLORESTAMENTO**

- a) Subsídio no pagamento de mudas de espécies exóticas, erva mate e de nativas ficando condicionado às reais condições financeiras do município
- b) Em relação às mudas de plantas exóticas (eucalipto e outras), haverá um subsídio de 50% do valor do custo. Os 50% restantes deverão ser pagos pelo produtor rural, junto à Tesouraria Municipal, na retirada das mudas, limitado a no máximo 2.000 mudas.
- c) No caso de recomposição das matas ciliares e de áreas de preservação permanente, as mudas, necessariamente nativas, serão subsidiadas em 30% (trinta por cento) de seu valor com limite de até 500 (quinhentas) mudas.
- d) No caso da erva mate o subsídio será de no máximo até 50% (cinquenta por cento) limitado a 1000 (mil mudas) por propriedade.
- e) Deverá ser elaborado um projeto de acompanhamento técnico onde o produtor seguirá as orientações nele contidas. A Secretaria Municipal de Agricultura irá a cada 06 (seis) meses, elaborar um relatório de desenvolvimento das mudas pelo período de 02 (dois) anos.
- f) Os produtores beneficiados com o Programa deverão participar de capacitação técnica sobre a atividade promovida pelo município, EMATER e ou órgão indicado pelo município.

### **PROGRAMA DE INCENTIVO A FRUTICULTURA**

- a) Subsídio de até 50% (cinquenta por cento) às mudas de parreiras, estabelecido o limite mínimo de 200 (duzentas) mudas e o limite máximo de 1.000 (um mil) mudas por propriedade com fins de formação de parreirais comerciais.
- b) Subsídio de até 50% (cinquenta por cento) para a mudas de Frutíferas diversas (citros, pêssegos, ameixas, caquis e outros com viabilidade), sendo concedido mudas, para plantio de no mínimo meio hectare e no máximo 01 (um) hectare por propriedade e máximo de 02 (dois) hectares por propriedade sendo um a cada ano.
- c) O pagamento dos restantes 50% (cinquenta por cento), referente as mudas frutíferas diversas, deverão ser efetuados na retirada das mudas, junto a Tesouraria Municipal.
- d) Para receberem os subsídios de que trata este Programa, os produtores deverão observar os critérios técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes (Emater, Cooperativas, etc.).
- e) Os produtores beneficiados pelo Programa deverão participar de curso intensivo de Fruticultura realizado pela EMATER no centro de treinamento de Erechim e ou outro órgão que a municipalidade indicar.

### **PROGRAMA DE INCENTIVO A AGROECOLOGIA**

- a) Para fins de Incentivo a Produção Agroecológica o Município de Três Arroios a medida de suas condições financeiras irá conceder auxílio financeiro aos Agricultores Familiares que adotam em suas propriedades práticas Agroecológicas.
- b) Pleitear recursos nas esferas Estadual e Federal para aquisição de Packing House (Casa de Frutas) Com fins de classificação e polimento de frutas para comercialização in natura com fins de agregar valor ao produto final.
- c) Pleitear recursos nas esferas Estadual e Federal para construção de Pavilhão que servirá de Central de Comercialização e Armazenagem.

- d) Viabilizar espaço físico e infra-estrutura para implantação de central de processamento de frutas junto ao Distrito Industrial do município.
- e) Viabilizar Assistência Técnica aos agricultores Agroecológicos com estrutura própria/ conveniada ou contratada.

#### **XIV-PROGRAMA DE INCENTIVO A MELHORIA DAS HABITAÇÕES RURAIS**

- a) Para fins de incentivo a melhoria das habitações rurais o município de Três Arroios a medida de suas condições financeiras irá conceder apoio aos agricultores familiares com serviços de escavação, terraplanagem, aterros e saneamento básico.
- b) O incentivo de apoio em horas máquina fica limitado a 05 (cinco) hs máquina por propriedade.
- c) O agricultor deverá fazer a solicitação e apresentar o projeto de construção de unidade nova ou reforma de habitação para ter direito ao incentivo.
- d) Também como incentivo o beneficiário poderá receber até 3m<sup>3</sup> de brita produzida pelo Britador do Município para ser utilizado na obra se assim o projeto o exigir.

#### **DOS INCENTIVOS AO ACESSO AOS SERVIÇOS DE INTERNET NO MEIO RURAL**

- a) Para fins de incentivo a comunicação o município dentro de suas condições financeiras irá participar com recursos financeiros na instalação de antenas de recepção e distribuição de sinal de internet para atender aos munícipes interessados residentes no meio rural.
- b) O município irá conveniar com a empresa que apresentar as melhores condições técnicas e financeiras afim de atender o maior nº de beneficiários com sinal de internet no meio rural.
- c) As despesas de instalação internas nas residências e mensalidades do sistema serão por conta de cada usuário do sistema.

#### **DOS INCENTIVOS AOS SETORES DO COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**Art. 13.** Aos empreendimentos comerciais e de prestação de serviços que se instalarem no Município e venham gerar valor adicionado do ICMS e arrecadação do ISSQN, poderão ser concedidos os incentivos previstos nos incisos I, II, III, V, VIII, XI e XII do art. 3º, aplicando-lhes as demais normas pertinentes desta Lei.

#### **DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**

**Art. 14.** Fica instituído o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - sob o nome de "PRODES" com o objetivo de apoiar, através dos incentivos materiais e financeiros de que trata esta Lei, os projetos de empresas e pessoas físicas que tenham por objetivo o desenvolvimento econômico e social do Município, mediante investimentos, dos quais resultem a implantação ou expansão de unidades industriais, agro-industriais, agropecuárias, comerciais e de prestação de serviços.

**Art. 15.** Constituem recursos do PRODES:

II - Os a ele destinados na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais;

III - Os provenientes de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos firmados entre o Município e entidades ou órgãos públicos de administração direta e indireta ou empresas privadas, destinados aos fins do programa;

IV - Os a ele destinados por qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;

V – Os provenientes de aplicações financeiras dos recursos existentes no próprio fundo.

VI - Outros que lhe forem destinados por lei.

**Art. 16.** Todo e qualquer incentivo previsto nesta Lei, somente poderá ser concedido se existirem recursos disponíveis alocados ao PRODES exceto os casos de participação na restituição de parcela dos impostos.

**Art. 17.** A administração do PRODES será exercida pelas secretarias da Fazenda, Administração, Agricultura e Meio Ambiente com assessoramento da Comissão Municipal de Análise Técnica (CMAT), parecer do órgão jurídico e apoio da estrutura administrativa.

### **DA COMISSÃO MUNICIPAL DE ANÁLISE TÉCNICA - CMAT**

**Art. 18.** A CMAT será nomeada por portaria do executivo municipal e constituída por funcionários ou pessoas ligadas direta ou indiretamente a administração municipal e ao setor empresarial ou produtivo do município, com conhecimento de mercado e dos setores ligados a administração, planejamento, fiscalização e arrecadação.

§ 1.º Caberá a CMAT a avaliação da capacidade de retorno que os investidores proporcionarão à municipalidade e à população, devendo esta comissão:

Criar mecanismos e buscar dados que lhe garantam cálculos e projeções aproximadas, que subsidiem o parecer favorável ou não à concessão dos incentivos.

1 - Concedido o auxílio, acompanhar a aplicação correta dos recursos e o desenvolvimento do projeto.

2 - Avaliar os resultados obtidos pelos beneficiados.

3 - Avaliação e acompanhamento das prestações de contas efetuadas pelas empresas.

§ 2.º Caberá ao prefeito municipal, com base no parecer da CMAT, referendar a concessão ou não dos incentivos.

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 19.** Os incentivos concedidos, sob qualquer de suas formas, serão sempre avaliados ou estimados em moeda corrente nacional, e não poderão exceder a 50 % (cinquenta por cento) do investimento direto feito pelas empresas ou pessoas beneficiárias, exceto nos casos de restituição previstos no inciso VIII do artigo 3.º, o qual poderá ser restituído na proporção prevista nos incisos VIII e IX do artigo 4.º, até o limite total do investimento, ou até o máximo de dez anos, contados do início da restituição.

**Parágrafo único.** No caso de serem concedidos incentivos fiscais, como a isenção de tributos municipais ou restituição de parte do ICMS gerado, os respectivos valores serão semestralmente mensurados para fins de controle do limite estabelecido neste artigo, e, uma vez atingido o valor máximo, os benefícios fiscais cessarão a partir do mês ou exercício seguinte ao que for atingido o limite, caso o valor máximo não seja atingido o mesmo cessará no prazo de dez anos, computados do início do recebimento do benefício.

**Art. 20.** Na concessão dos incentivos previstos nesta Lei será dada preferência a empreendimentos que não ocasionam degradação ambiental.

**Parágrafo único.** Nenhum estabelecimento incentivado nos termos desta lei poderá ser implantado e entrar em funcionamento sem o devido licenciamento ambiental.

**Art. 21.** Todos os incentivos aqui concedidos serão precedidos de contrato entre as partes, com cláusulas que garantam a viabilidade, aplicabilidade e retorno do valor investido pela municipalidade, através de crescimento econômico/social, que deverá ser comprovado pela emissão de notas fiscais, livros de registros de empregados e demais formas que a administração julgar necessário.

§ 1º As empresas incentivadas deverão fazer prestação de contas no período máximo anual, e pelo tempo que perdurar o contrato de incentivo.

§ 2º Os produtores rurais incentivados deverão apresentar anualmente o talão de nota fiscal de produtor, para que seja levantado o valor das notas emitidas, a fim de comprovar o retorno propiciado pelo investimento feito, sendo que a não apresentação no período fixado pela municipalidade, acarretará na devolução integral do valor recebido, devidamente corrigido.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 23.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, AOS VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2014.

LÍRIO ANTÔNIO ZARICHTA  
Prefeito Municipal.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se  
Em data supra  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANA CAPELETT ZARICHTA  
P/Secretaria